



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657951 - SC (2024/0199456-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : S A
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado, no tocante à legalidade dos critérios adotados na avaliação psicológica, demandaria o reexame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657951 - SC (2024/0199456-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : S A
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado, no tocante à legalidade dos critérios adotados na avaliação psicológica, demandaria o reexame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto por S A contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Argumenta a parte agravante o seguinte: a) "não há qualquer discussão fático-probatória no âmbito do presente recurso, mas sim, afronta ao princípio da legalidade estrita aplicável ao processo administrativo, em expressa violação ao disposto no Art. 2º da lei 9.784/99" (fl. 1.153); b) "o ato administrativo sob escrutínio carece inteiramente de legalidade" (fl. 1.153); e c) "não se está aqui a discutir a legitimidade do exame psicotécnico, desde que realizado com critérios objetivos. O cerne da questão reside no fato de a Banca examinadora não ter observado as normas

do Conselho Federal de Psicologia, bem como às disposições contidas no próprio edital do concurso, o que implica na necessidade de afastar a validade do exame psicotécnico como fase do certame" (fl. 1.154).

Impugnação apresentada às fls. 1.159-1.162.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida nos seguintes termos:

In casu, a irresignação autoral lastreia-se principalmente no laudo pericial carreado nos autos, que indicou a existência de erro de correção nas fichas técnicas da autora, especialmente por afrontar as normas do Conselho Federal de Psicologia no concernente à falta de análise conjunta dos testes efetuados pela candidata. Das respostas do *expert* aos quesitos formulados pelas partes, tem-se:

[...].

Como se vê, a prova pericial ressalta a inadequação dos métodos de análise e técnicas utilizadas pela banca examinadora, razão pela qual, através do que denomina de análise "conjunta", "dinâmica" e "integrativa" dos dados obtidos a partir dos demais testes realizados, conclui pela aptidão da candidata no quesito "Perseverança", o qual pautara a reprovação de [...] no certame (Ev. 1, Laudo11 - 1G).

O raciocínio, contudo, contraria a posição recentemente firmada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, que, no intuito de dirimir as incertezas que pairavam sobre o concurso público ora tratado, formulou a diretriz disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3869, de 29-9- 2022, *in verbis*:

[...]

Neste sentido, inclusive, o Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, que contempla o Estado de Santa Catarina, corroborou o proceder da Administração estadual, assentando, em nota técnica, que "a Etapa de Avaliação Psicológica do Edital nº. 042/042/CGCP/2019, encontra-se em harmonia com o previsto no Art. 2º das Resoluções nº 02/2016 e 009/2018, do CFP", e que "os instrumentos escolhidos para a avaliação dos construtos elencados nos editais se mostram técnica e cientificamente balizados em termos de validade, fidedignidade e padronização, sendo adequados os pontos de corte definidos pelos

respectivos editais" (Disponível em: <https://crpsc.org.br/noticias/carta-de-esclarecimento-aos-candidatos-interessados-popula-o-aos-psicologos-e-resposta-ao-requerimento-da-ale-sc>; Acesso: maio 2023), posteriormente complementando que "a escolha dos instrumentos utilizados e suas respectivas subescalas e construtos referidos é de responsabilidade dos profissionais que definiram os construtos/dimensões psicológicas envolvidos no processo de avaliação" (Disponível em: <https://crps.org.br/noticias/nota-tecnica-sobre-o-concurso-pmsc>; Acesso: maio 2023).

Logo, ainda que o perito tenha manifestado sua discordância em relação aos critérios técnico-metodológicos utilizados, a conclusão por ele adotada não possui o condão de invalidar o entendimento da comissão do concurso - que deve, então, prevalecer, preservando-se o tratamento isonômico entre os participantes do certame, especialmente porque não demonstrada a existência de erro ou inexatidão técnica na avaliação psicológica empreendida no concurso público em debate (fls. 1.028-1.029).

A inversão do julgado, no tocante à legalidade dos critérios adotados na avaliação psicológica, demandaria o reexame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DA CONVOCAÇÃO EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. JULGAMENTO, POR MAIORIA, OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/2015. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA PARA REGULAR ATO JURÍDICO QUE LHE É PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RESULTADO DO ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...].

6. No mérito, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela

alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.937.346/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 4/6/2024).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU AUSÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS, BEM COMO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...].

IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital do concurso, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no REsp n. 1.557.976/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.951 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199456-9

Número de Origem:
50051100620198240091

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO /
PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024